



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1496/2026, de 30 de junho de 2026.

Institui, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o Programa IPTU Cidadão, que concede desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como instrumento de extrafiscalidade ambiental, social, sanitária e urbanística e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o Programa IPTU Cidadão, com a finalidade de incentivar práticas ambientais, sociais, sanitárias e urbanísticas socialmente desejáveis, mediante a concessão de incentivos, na forma de descontos, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos desta Lei.

§ 1º O Programa constitui instrumento de extrafiscalidade tributária, nos termos dos arts. 156 e 225 da Constituição Federal, em consonância com os princípios da função social da propriedade urbana.

§ 2º O desconto previsto nesta Lei possui caráter incentivador, não eximindo o contribuinte do cumprimento das obrigações legais relativas à conservação do imóvel, à limpeza urbana, à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º O Programa IPTU Cidadão observará, dentre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – isonomia tributária e vedação a tratamentos arbitrários;
- III – transparência dos critérios de concessão e fiscalização;
- IV – indução de comportamentos preventivos, com redução de custos públicos;
- V – integração entre as políticas tributária, ambiental, social, sanitária e urbanística;
- VI – simplificação administrativa e estímulo à adesão voluntária.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 3º São objetivos do Programa IPTU Cidadão:

- I – incentivar a correta separação e destinação de resíduos sólidos;
- II – reduzir focos de vetores de doenças e riscos à saúde coletiva;
- III – promover a manutenção adequada de terrenos, edificações e passeios públicos;
- IV – estimular a arborização urbana e a permeabilidade do solo;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- V – reduzir gastos municipais com limpeza urbana, fiscalização e combate a endemias;
- VI – fomentar a corresponsabilidade entre o contribuinte e o Poder Público;
- VII – melhorar a qualidade ambiental e urbana do Município.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Poderá aderir ao Programa IPTU Cidadão o responsável tributário do imóvel, assim considerado o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, conforme definido no Código Tributário Municipal.

§ 1º O benefício será concedido por inscrição imobiliária, independentemente do número de unidades ocupantes ou usuários do imóvel.

§ 2º No caso de condomínios, o requerimento poderá ser apresentado pelo síndico ou representante legal, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DAS PRÁTICAS INCENTIVADAS

Art. 5º Poderá ser concedido desconto no pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ao imóvel cujo responsável comprove a adoção de uma ou mais das seguintes práticas certificáveis, observados os seguintes critérios e percentuais:

- I – manutenção da limpeza de terrenos, edificados ou não: 12% (doze por cento);
- II – instalação, adequação e conservação do passeio público em toda a testada do imóvel: 10% (dez por cento);
- III - separação e destinação adequada de resíduos recicláveis: 8% (oito por cento);
- IV – arborização urbana (compatível com o plano municipal de arborização), e manutenção de área permeável: 5% (cinco por cento);
- V – sustentabilidade ambiental, hídrica e energética, como compostagem ou biodigestão doméstica de resíduos orgânicos, sistema de armazenamento e reuso de água, inclusive pluviais e/ou sistema de geração de energia renovável: 5% (cinco por cento).

Art. 6º As condições de implantação e operacionalização do Programa serão estabelecidas em regulamento próprio, observado:

- I – a diferenciação por tipo de uso do imóvel, quando cabível;
- II – a compatibilidade com a política fiscal e orçamentária do Município.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E CONDIÇÕES

Art. 7º Não fará jus ao benefício o imóvel que, no período de apuração:

- I – esteja com inscrição imobiliária irregular, suspensa ou inexistente;
- II – possua débitos de IPTU com exigibilidade não suspensa, salvo se houver parcelamento regularmente formalizado e adimplente;
- III – tenha sido objeto de autuação definitiva por infrações sanitárias, ambientais ou urbanísticas relacionadas às práticas incentivadas, enquanto não regularizadas;
- IV – apresente documentação falsa ou informações inverídicas.

CAPÍTULO VI



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

DA HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 8º A concessão do desconto dependerá de homologação administrativa, precedida de análise documental e, quando necessário, de vistoria técnica.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer de forma presencial, por amostragem ou por análise de risco, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º A homologação poderá ser revista a qualquer tempo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Constatada fraude, falsidade documental ou descumprimento dos requisitos:

I – o benefício será cancelado;

II – será promovida a recomposição do crédito tributário, com os acréscimos legais devidos;

III – o contribuinte poderá ser impedido de aderir ao Programa por período determinado, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VII DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por decreto, no qual disporá, no mínimo, sobre:

I – critérios objetivos de enquadramento das práticas incentivadas;

II – formas de comprovação, inclusive por autodeclaração;

III – procedimentos de fiscalização, vistoria e auditoria;

IV – prazos, calendário anual e fluxo administrativo;

V – órgãos municipais responsáveis pela análise, fiscalização e homologação;

VI – hipóteses de suspensão, cancelamento e impedimento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A concessão do benefício observará as disposições do Código Tributário Municipal, especialmente quanto à legalidade, anterioridade e lançamento do IPTU.

Art. 11-A. Fica assegurado ao contribuinte que houver antecipado o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao exercício de 2026 e que venha a ter seu pedido de adesão ao Programa IPTU Cidadão devidamente homologado, o direito ao ressarcimento proporcional ao desconto concedido, observado o limite do valor efetivamente pago.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* será efetuado na forma, nos prazos e segundo os procedimentos estabelecidos em regulamento próprio do Poder Executivo.

§ 2º O ressarcimento fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 30 de junho de 2026.

Antonio França Benjamim
Prefeito